

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.524/15/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000232373-07  
Recurso de Revisão: 40.060138612-33  
Recorrente: Sílvio Cézio Barbosa  
IEPR: 001507949.03-90  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: José de Freitas Maia  
Origem: DFT/Uberaba

***EMENTA***

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - GADO BOVINO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que o Recorrente promoveu entrada e saída de gado bovino desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Mantida decisão anterior.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

***RELATÓRIO***

A autuação trata-se de entrada e saída de gado bovino, desacobertadas de documentos fiscais no período de novembro de 2013, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque físico, realizado no imóvel rural explorado pelo produtor rural anteriormente identificado.

Foi constatada diferença do rebanho existente na propriedade em relação ao que o Recorrente havia declarado na ficha cadastral perante o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA (doc. fls. 11/13).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.770/15/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 61/65. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo que o julgavam improcedente.

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 97/99, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

**Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão “a quo”, salvo pequenas alterações.

A autuação trata-se de entrada e saída de gado bovino, desacobertadas de documentos fiscais no período de novembro de 2013, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque físico, realizado no imóvel rural explorado pelo produtor rural anteriormente identificado.

Foi constatada diferença do rebanho existente na propriedade em relação ao que ele havia declarado na ficha cadastral perante o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA (doc. fls. 11/13).

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Recorrente para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

A respeito da incidência do ICMS, observe-se o que dispõe o art. 5º, § 1º, item 1 da Lei nº 6.763/75:

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

O art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 dispõe sobre o fato gerador do imposto para o caso em análise:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

A previsão da movimentação de mercadorias, acobertadas por documentação fiscal, encontra-se disposta no art. 39 da Lei nº 6.763/75, transcrito a seguir:

Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Importante ressaltar, que a Fiscalização ainda considerou a redução do plantel, conforme preceitua o art. 123 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 123 - Não serão exigidos imposto ou penalidades sobre as diferenças apuradas no confronto entre declarações prestadas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com base no cadastro previsto nesta Seção, quando resultarem unicamente de:

(...)

II - diminuição do plantel de até 5% (cinco por cento) na faixa de classificação de machos acima de 3 (três) anos;

III - diminuição do plantel de até 12% (doze por cento) nas seguintes faixas de classificação:

(...)

No caso ora discutido foi realizada a contagem física do estoque de gado bovino no imóvel rural anteriormente identificado, conforme levantamento quantitativo (fls. 12) de 500 (quinhentos) garrotes de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses. Na ficha cadastral do IMA (fls. 11) constava em 25/11/13 a existência de 467 (quatrocentos e sessenta e sete) garrotes de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses, caracterizando uma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

omissão na entrada de 33 (trinta e três) animais, uma vez que o Produtor Rural não apresentou notas fiscais de aquisições dos animais.

Constatou-se, ainda, no mesmo levantamento, a inexistência em estoque dos demais animais cadastrados no referido Órgão, caracterizando saídas desacobertadas de 564 (quinhentos e sessenta e quatro) machos de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) meses; 20 (vinte) machos acima de 36 (trinta e seis) meses e 05 (cinco) fêmeas acima de 36 (trinta e seis) meses, considerando a inexistência de documentação comprobatória da movimentação dos animais.

Cabe ressaltar, que não se trata de mero erro formal como alegado pelo Recorrente, pois tanto na Fazenda Bebedouro da Moeda, como também na Fazenda Bom Jardim, foram comprovadas diferenças nas contagens verificadas no momento da ação fiscal, em relação às fichas cadastrais do IMA, o que caracteriza duas infrações.

Portanto, não cabe a alegação de que como foi lavrado o Auto de Infração nº 01.000231278-20 na Fazenda Bom Jardim, haveria duplicidade na autuação da Fazenda Bebedouro da Moeda.

Nesse aspecto a legislação é clara quando no art. 59, inciso I, corroborado pelo inciso III do mesmo artigo, c/c o art. 115, todos do RICMS/02, determina:

Art. 59. Considera-se autônomo:

I - Cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

(...)

III - a área, em Minas Gerais, de imóvel rural que se estenda a outro Estado.

(...)

Art. 115 - Para os fins de cadastramento e inscrição, será considerado autônomo cada imóvel do mesmo produtor, quando de área contínua, independentemente de sua localização.

Das disposições colacionadas, destaca-se a obrigatoriedade de distintas inscrições estaduais e, por conseguinte, controles específicos por propriedade rural explorada no território mineiro. Se até imóveis distintos de um mesmo produtor rural, apesar de área contínua, têm que ter inscrições estaduais independentes, o que dizer de propriedades distantes a cerca de 20 km (vinte quilômetros), conforme assevera a Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira vencida, os Conselheiros Eduardo

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

de Souza Assis (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 23 de outubro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

*IS/T*

**CC/MG**